SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002830-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa

Requerente: **JULIO APARECIDO DONATO**Requerido: **Companhia Paulista de Força e luz**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1002830-82.2014

Vistos.

JULIO APARECIDO DONATO ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES POR ENRIQUECIMENTO ILICITO em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, informa o autor, que tinha um barracão onde trabalhava com "ferro velho", e necessitou adquirir uma máquina para derreter materiais plásticos. Alega que para alimentar referida máquina, instalou na frente de seu estabelecimento, um poste e um transformador de alta tensão. Ocorre que o estabelecimento fechou e o autor não teve como levar o transformador, pois o equipamento foi incorporado ao patrimônio da requerida e atualmente fornece energia para população daquele local. Pediu a restituição dos valores gastos.

A inicial veio instruída por documentos. (fls. 5/16).

Devidamente citada à empresa requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente inépcia da ação, como prejudicial de mérito alegou prescrição. No mérito impugnou os documentos juntados pelo autor e argumentou que não são suficientes para provar o alegado. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica. (fls. 63/64).

Pela decisão de fls.87, foi solicitado ao autor, que comprovasse quando encerrou suas atividades no barração e o valor que despendeu para aquisição do poste com transformador. As fls.90/91, autor peticionou informando o solicitado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inquiridos pelo juízo, as partes manifestaram interesse em prova pericial as fls. 100 e 127/128.

As fls. 117/121, a empresa requerida, interpôs Embargos Declaratórios, que foram rejeitados pela decisão de fls. 123/124.

Laudo Pericial as fls. 151/162.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial as fls. 167/168 e 169/170.

Eis o relatório.

DECIDO no estado por entender completa a cognição e diante do que nos foi aclarado pela perícia oficial.

Vistoriando o local, o louvado oficial verificou que aproximadamente 10 metros acima do barração onde funcionava o estabelecimento do autor – e não em frente a ele - há um poste de transformação com os seguintes dados e componentes:

- Poste de concreto 11x400 (400DAN) fabricado no ano de 1979, conforme plaqueta de identificação (foto 06).
 - 2 estruturas primárias (3 cruzetas) mais acessórios
 - 3 para raios poliméricos (N1)
 - 3 chaves corta circuito (nas ETRNs)
 - Transformador de 45KVA a óleo nº 167493-3-45

(fotos 02 e 03)

 Número do posto de transformação = 156.633 (não muda)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- Braço de iluminação pública com lâmpada de valor de sódio de 70N
 - Acessórios de fixação

É certo, ainda, que aludido posto de transformação atende 16 clientes, sendo 05 barracões e 4 casas do lado par da numeração e 9 casas do lado ímpar da numeração.

Também é correto afirmar que pelas telas do sistema da requerida no ano de 2004 o autor solicitou a substituição de um transformador de 30 KVA para um transformador de 45 KVA, mesma capacidade do que existe atualmente no local.

"Ocorre que, desde a Resolução ANEEL 233 acordo com a Resolução ANEEL 233/2003 (art. 3º), alterada posteriormente pela Resolução ANEEL 414/2010 (art. 41), a concessionária deve atender, sem qualquer ônus para o solicitante, pedido de nova ligação para unidade consumidora com carga instalada menor ou igual a 50KW" (textual fls. 155).

Assim, não há como admitir que tenha havido algum custo para o autor na referida instalação..

Ou seja, a ré atendeu ao pedido do cliente (no caso o autor) sem custo para o mesmo.

Como se tal não bastasse, **não é dado à particulares instalar** equipamentos fora do ambiente a partir do medidor de energia, mas apenas internamente, observando os limites dos próprios imóveis.

Bem por isso o vistor concluiu categoricamente não restar "qualquer dúvida de que o posto de transformação objeto da perícia é de propriedade da concessionária requerida e não do autor".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe, por fim, ressaltar que os orçamentos exibidos a fls. 09 não correspondem ao que se tem no local; indicam um poste de 1000 DAN, sendo que o poste existente no local é de 800DAN; relacionam 4 cruzetas de madeira, sendo que são somente 3 para este tipo de poste; indicam 8 mãos francesas, sendo que são somente 5 para este tipo de poste; indicam 2 transformadores para um único poste, um de 300KVA e outro de 225 KVA, sendo que no local existe apenas um transformador 45 KVA, cabendo informar que a CPFL somente atende clientes até 75KVA.

Em suma: se o autor pagou algo à empresa Eletro Hidráulica Águia Branca Ltda correspondente à instalação do posto de transformação, seja por material ou por mão de obra, certamente o fez de modo indevido ou desnecessariamente, e não pode, agora, querer impor à ré qualquer indenização.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observando-se ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivemse de modo definitivo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA